

## RAZÕES DO VOTO

Depois de analisar a defesa apresentada pelo Gestor, a equipe técnica **concluiu pela manutenção de 06 das 09 irregularidades** apontadas no relatório preliminar de auditoria, de modo que passo à análise de cada uma delas:

### I. PRESTAÇÃO DE CONTAS:

A **irregularidade do item 9.1**, é relativa a ocorrência de divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica no Sistema APLIC (**MB 03**), assim discriminadas:

- O valor da despesa fixada constante do Anexo 12 (físico e APLIC), diverge do lançado nos Anexos 11, 13 e 15 (físico e APLIC), em R\$ 760.300,00 (**item 9.1.1**);
- O montante licitado da Relação fornecida nos autos (R\$ 5.527.592,34), diverge do informado no Sistema APLIC (R\$ 4.984.564,76) (**item 9.1.2**);
- O saldo da dívida tributária do Anexo 14, é divergente daquele informado no Sistema APLIC (**item 9.1.3**);
- Ausência de registro dos valores das inscrições e recebimentos de tributos em dívida ativa do Anexo 15 na opção de consulta “Informes Mensais” do Sistema APLIC (**item 9.1.4**).

Em razão de tais ocorrências terem a mesma natureza, irei analisá-las conjuntamente:

A defesa alega que o balanço orçamentário (Anexo 12) foi elaborado de acordo com a Resolução Normativa 13/2010 deste Tribunal, referente as regras para emissão de anexos da Lei 4320/64, por meio do Sistema APLIC.

Segundo a equipe técnica, a divergência de R\$ 760.300,00, entre o valor da despesa fixada constante do Anexo 12 (físico e APLIC) e o registrado nos Anexos 11, 13 e 15 (físico e APLIC), se deve ao cômputo das interferências financeiras no Balanço Orçamentário (Anexo 12), o que, inclusive, já foi tratado nas contas anuais de governo de 2011 - Processo 28037/2012, apreciada na sessão plenária de 04/09/2012.

Naquela ocasião, na condição Relator, firmei entendimento de que apesar do balanço orçamentário ter sido elaborado em desacordo com a Lei 4320/64 e orientação da STN, o gestor seguiu as regras estabelecidas por este Tribunal para emissão do referido balanço pelo Sistema APLIC, motivo pelo qual afastei a irregularidade apontada.

O gestor afirma, ainda, que ao constatar as inconsistências no Sistema APLIC referentes ao saldo da dívida tributária do Anexo 14 e do registro dos valores das inscrições e recebimentos de tributos em dívida ativa do Anexo 15, entrou em contato com o Tribunal para proceder as devidas correções a partir da reabertura do APLIC, tendo sido orientado no sentido de aguardar a citação nos autos do processo de contas anuais para apresentar as medidas que foram tomadas.

Sobre esse ponto, o gestor apresentou argumentos e documentos que, não só esclareceram as inconsistências apontadas, como também demonstraram a correção do saldo da dívida tributária no Anexo 14 juntado nos autos e gerado pelo Sistema APLIC (fls.191 e 374) e, ainda, das baixas e inscrições da dívida ativa tributária no Anexo 15 (fls. 194 e 385).

Por fim, no que diz respeito a diferença de R\$ 543.027,58 entre a soma das licitações constante da Relação juntada nos autos (R\$ 5.527.592,34) e o informado no Sistema APLIC (R\$ 4.984.564,76), o gestor concorda com o valor divergente e esclarece que isto se deu em razão do não envio ao APLIC das informações relativas aos procedimento licitatórios descritos às fls. 370/373, os quais totalizam R\$ 376.674,93, sem, no entanto, justificar os R\$ 166.352,65 faltantes para completar o montante de R\$ 543.027,58.

Tendo em vista que o gestor esclareceu praticamente todas as divergências e promoveu as devidas correções, não vejo razões para manter a irregularidade apontada, **de modo que a considero sanada**.

**Por outro lado**, entendo como medida necessária, recomendar ao gestor, bem como ao contador, que **atendem para a exatidão das informações sobre licitações encaminhadas ao Sistema APLIC**.

A **irregularidade 9.2** trata da sonegação de documentos e informações do Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007) (**MB 01**), abrangendo:

- Não envio de informações para o Sistema APLIC sobre pagamento do seguro obrigatório dos veículos do Poder Executivo Municipal (**item 9.2.1**);
- Não envio de informações para o Sistema APLIC sobre Edital, Avisos de Licitações e Certidões de Regularidade das Empresas (**item 9.2.2**);
- Não envio de informações para o Sistema APLIC sobre o Convite

nº 18 e o Pregão nº 31/2011 (**item 9.2.3**);

- Não envio de informações para o Sistema APLIC da publicação dos extratos dos contratos 08, 25 29, 31 e 32 /2011 (**item 9.2.4**);

Quanto ao não envio de informações ao Sistema APLIC sobre pagamento do seguro obrigatório dos veículos do Poder Executivo Municipal (**item 9.2.1**), o gestor encaminha cópias dos documentos dos veículos, onde constam os pagamentos do seguro obrigatório relativos ao exercício de 2011 (fls. 2053/2090).

Segundo a equipe técnica, após comparação feita entre as cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos enviados pelo gestor, com a relação de veículos disponibilizados no Sistema APLIC (fls. 2526/2528), observou-se a regularidade dos pagamentos de alguns veículos.

Com relação a ausência de encaminhamento de informações para o Sistema APLIC, referentes as Licitações na Modalidade Convite (13/2011 e 18/2011) e Pregão (01/2011, 02/2011, 16/2011, 29/2011, 30/2011, 31/2011, 32/2011, 40/2011, 41/2011, 44/2011 e 45/2011); Certidões de Regularidade de Empresas licitantes; e publicação de extratos dos contratos 08/2011, 29/2011, 31/2011 e 32/2011 (**itens 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4**), o gestor afirma que de fato houve falha no envio de informações ao APLIC e, por isto, juntou todos os documentos relativos os procedimentos licitatórios realizados e contratos celebrados às fls. 405/2191.

Para a equipe técnica, o fato de o gestor ter apresentado documentação com todas as informações que deveriam estar no Sistema APLIC, não afasta a falha apontada.

Por fim, a respeito do não envio de informações acerca da

implementação dos Sistemas de Controle Interno de Comunicação Social, Jurídico, Serviços Gerais e Tecnologia da Informação (**item 9.2.5**), de acordo com a manifestação de fls. 2555/2556 do Subsecretário de Controle Externo da 2ª Relatoria, o presente apontamento já havia sido tratado no item 9.6 do Relatório Técnico de Defesa (fls. 2548), tendo sido sanado pela equipe técnica e convertido em achado pertencente a irregularidade do item 9.2.

Como o gestor apresentou documentação com as informações que não constavam do Sistema APLIC e demonstrou o pagamento dos seguros obrigatórios da maioria dos veículos da Administração, **afasto a irregularidade apontada.**

**Contudo, recomendo que o gestor aperfeiçoe o controle de pagamento dos seguros obrigatórios dos veículos da Administração, como também o envio de tais informações ao Sistema APLIC.**

## II. A CLASSIFICAR:

A **irregularidade 9.3**, é sobre a ausência de comprovação e de motivação para o cancelamento de consignações no total de R\$ 271.355,26.

Alega o gestor que por meio do Decreto 143, de 30/12/2011, realizou o cancelamento de R\$ 271.355,26 registrado na conta de consignações INSS, em razão da inexistência do débito junto ao referido órgão federal.

Informa que o citado valor é oriundo de verbas previdenciárias relativas à prestação de serviços não recolhidas ao INSS, durante os exercícios de 2000 a 2004. Além disso, anexou cópia do Parecer Jurídico que embasou o cancelamento da dívida previdenciária (fls. 2220).

Após consultar as certidões de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros<sup>1</sup>, e o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP<sup>2</sup>, acato os argumentos do gestor, uma vez que verifico que não há pendências em nome do Município e que a situação está regular perante os citados órgãos.

A **irregularidade 9.4**, diz respeito a ausência de registro no Anexo 15 (físico) dos valores relativos à inscrição e ausência de comprovação do montante relativo baixa da Dívida Ativa Tributária.

Como já exposto na irregularidade 9.1, mais precisamente com relação ao item 9.1.4, o gestor apresentou novo Anexo 15 às fls. 194 e 385, tendo corrigido os valores das baixas e inscrições da dívida ativa tributária.

**Sendo assim, considero sanada a irregularidade.**

### III. PESSOAL:

A **irregularidade 9.5** refere-se ao não provimento do cargo de controlador interno por concurso público (**KB 10**) – **item 9.5.1**.

Informa o gestor, que as funções de controlador interno vêm sendo desenvolvidas por um servidor efetivo, conforme demonstrado no documento de fls. 2209. Informa, ainda, que iniciou ainda no exercício de 2011, as formalidades necessárias à abertura do Concurso Público 01/2012 para provimento de diversos

---

1 [www.dataprev.gov.br](http://www.dataprev.gov.br)

2 [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)

cargos da Administração, entre os quais, o de controlador interno, dando posse ao aprovado no referido certame em 01/06/2012 (fls. 2215).

É entendimento consolidado neste Tribunal que **os cargos de Contador e Controlador Interno deverão ser preenchidos mediante concurso público**, conforme prescreve o inciso II, art. 37, da Constituição da República. (Resoluções de Consultas 37/2011 e 24/2008, deste Tribunal).

No entanto, conforme já externei no Acórdão 512/2012, o fato de servidores efetivos exercerem cargos comissionados de contabilidade e controle interno, obviamente, com as qualificações e aptidões técnicas necessárias ao desempenho das funções inerentes a cada um, atende as exigências das normas brasileiras.

A respeito da qualificação necessária ao cargo de controlador interno, trago o teor da **Resolução de Consulta 13/2012**<sup>3</sup>:

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. NÍVEL SUPERIOR. ÁREA DE FORMAÇÃO. PREVISÃO EM LEI DE CADA ENTE. a) As atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função, sendo razoável a exigência de formação de nível superior para provimento do cargo. b) Lei local deve dispor sobre as exigências para o preenchimento dos cargos públicos de sua esfera, devendo a Administração cumpri-las ao realizar o concurso público. c) Existindo lei local que exija qualificação de nível superior em áreas específicas de conhecimento para o preenchimento do cargo de controlador interno, deve constar esta exigência no edital do concurso público e somente aqueles que comprovarem documentalmente tal formação poderão tomar posse. d) **Inexistindo lei que exija formação específica do candidato, em determinadas áreas, deverá a Administração admitir a comprovação em quaisquer cursos de nível**

---

<sup>3</sup> Processo 11187-2/2012. Consulta. Prefeitura de Apicás. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Data do julgamento: 31/07/2012.

**superior, desde que preencham as qualificações e aptidões técnicas necessárias ao desempenho da função de controlador. (grifei).**

Com base nos fundamentos acima e na pertinência dos argumentos e documentos apresentados pelo gestor, **afasto a irregularidade apontada, considerando-a sanada.**

#### **IV. CONTRATOS:**

**A irregularidade 9.9 trata da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8666/93) (HB 04).**

O Gestor informa que após realização de auditoria nos contratos pelo Controle Interno, ficou determinado que em cada instrumento contratual constasse o nome do responsável pela fiscalização do objeto contratado, conforme demonstrado às fls. 2513/2517.

No entender da equipe técnica, a forma como se processa o controle da execução dos contratos, não atende as exigências legais.

A Lei de Licitações e contratos dispõe em seu art. 67: “*A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição*”.

A designação de um servidor público (efetivo ou comissionado) para fiscalizar os contratos, além de ser exigência legal, é essencial para a correta

fiscalização dos contratos celebrados pela Administração Pública, na medida em que se evita possíveis fraudes e desvios de recursos públicos.

Analisando os documentos apresentados pelo gestor às fls. 2517/2523, constatei certa deficiência por parte da Administração Municipal no acompanhamento e fiscalização dos contratos celebrados, vez não é possível precisar qual ou quais servidores atuam na função de fiscais, tampouco a totalidade dos instrumentos contratuais que estão em vigentes.

**Assim, mantenho a irregularidade**, porém, considero-a formal, moderada, nos termos da Resolução 17/2010, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a realização dos trabalhos de controle externo por este tribunal e nem evidenciaram danos ao erário, determinando **à atual gestão que aprimore o Sistema Administrativo referente ao controle de contratos**.

Feita a análise de cada uma das irregularidades remanescentes, concluo que apesar da manutenção de algumas, as Contas Anuais de gestão do Município de Alto Garças, exercício de 2011, estão aptas a serem aprovadas com recomendações e determinações legais, uma vez que não resultaram em dano ao erário ou à execução de programa ou ato de gestão (art. 193 do RITCE/MT).

**Ante a existência de duas Representações de Natureza Externa pendentes de julgamento, procedo à análise de ambas:**

As Representações de Natureza Externa 6733-4/2011 e 12903-8/2011, formalizadas pelo Sr. João Rosa Filho, Vereador da Câmara Legislativa de Alto Garças, tratam de supostos atos ilegais praticados pelo Sr. Roland Trentini,

Prefeito Municipal, materializados, respectivamente, na ausência de elaboração de leis sobre reajustes dos subsídios e vantagens dos servidores da prefeitura e na falta do repasse integral de R\$ 714,00, a título de remuneração aos Agentes Comunitários de Saúde (Portaria 3.178/2010 - Ministério da Saúde)

A SECEX da 2º Relatoria sugeriu às fls. 24/25 da Representação 12903-8/201, o apensamento desta ao presente processo, para que o assunto nela tratado fosse analisado juntamente com as contas anuais de 2011.

Providenciado o apensamento a esses autos, a SECEX da 2ª Relatoria informou às fls. 337/339 do Relatório Preliminar, que ao analisar cópias de holerites de alguns Agentes Comunitários, constatou-se que a remuneração destes profissionais estava menor que o estabelecido na Portaria 3.178/2010 do Ministério da Saúde. Relatou ainda, que foi editada a Lei 868/2011 dispondo sobre regras de contratação e realinhamento da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, com base na referida Portaria Ministerial, sem, no entanto, existir demonstração por parte da Administração Municipal do pagamento da diferença da remuneração daqueles contratados desde julho de 2010.

O gestor apresentou suas justificativas às fls. 398/399 dos presentes autos, sustentando, em síntese, que em razão de uma interpretação equivocada da Portaria Ministerial 3178/2010, houve o repasse a menor a título de remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, o que já foi regularizado com a edição da Lei 868/2011 e o pagamento das diferenças não repassadas, conforme demonstrado às fls. 2457/2511.

Após análise da defesa, a SECEX da 2ª Relatoria através do Relatório Técnico de Defesa de fls. 2529/2554, concluiu pela improcedência da

representação, vez que o gestor comprovou que foram tomadas providências para corrigir a falha apontada.

Quanto a Representação 6733-4/2011, a SECEX da 2ª Relatoria manifestou às fls. 70/78, pelo arquivamento desta, em razão da perda de seu objeto, pois, segundo informações obtidas por meio do Sistema APLIC (fls. 47/69), no exercício de 2011 foram editadas leis municipais que alteraram os Planos de Cargos e Carreiras do Poder Executivo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, **Dr. Gustavo Coelho Deschamps**, emitiu os Pareceres **3.545/2012** e **3547/212**, opinando, respectivamente, pelo **arquivamento** da Representação de Natureza Externa **6733-4/2011**, ante a perda de seu objeto, e pela **procedência** da Representação de Natureza Externa **12903-8/2011**, com aplicação de multa ao gestor e determinação para que a atual gestão cumpra a Portaria Ministerial 3.178/2010 do Ministério da Saúde.

Feito o breve relatório, não vejo motivos para maiores esclarecimentos, vez que o gestor reconheceu as falhas apontadas nas duas representações e demonstrou ter tomado medidas para corrigi-las, motivos pelos quais entendo que as Representações de Natureza Externa 6733-4/2011 e 12903-8/2011 perderam seus objetos, devendo, portanto, serem recebidas, porém, extintas sem análise do mérito (art. 219, § 3º do RITCE/MT).

## VOTO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial

3.547/2012 (fls. 2558/2572) do Procurador de Contas, **Dr. Gustavo Coelho Deschamps**, tendo em vista o que dispõe o § 1º do art. 31, c/c o inc. II do art. 71, e art. 75, todos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual, inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 269, de 29/01/2007, o inc. III do art. 29 da Resolução 14/2007 deste Tribunal de Contas, e **VOTO no sentido de julgar Regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura de Alto Garças, exercício de 2011**, gestão do Sr. **Roland Trentini**, tendo como corresponsável a **Sra. Cléa Maria Barbosa de Souza, Contadora** inscrita no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número **8398/0-1, com recomendações, determinações legais, conforme detalhado abaixo:**

- a) **Recomendo** à atual gestão que atente para a exatidão das informações sobre licitações enviadas ao APLIC; aperfeiçoe o controle de pagamento dos seguros obrigatórios dos veículos da Administração, como também o envio de tais informações ao Sistema APLIC.
- b) **Determino** à atual gestão que aprimore o Sistema Administrativo referente ao controle de contratos;
- c) **Alerto** que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§§ 1º e 2º, do art. 193 do RITCE-MT).

Quanto às **Representações de Natureza Externa 12903-8/2011 e 6733-4/2011**, acolho o Parecer Ministerial **3.545/2012** e não acolho o Parecer Ministerial **3.547/2012**, e **VOTO no sentido de julgar extintas as referidas representações**, em razão da perda de seus objetos (art. 219, § 3º do RITCE/MT), vez que o gestor reconheceu as falhas apontadas e demonstrou ter tomado medidas para corrigi-las.

**Após o julgamento em sessão plenária, junte-se cópia do Acórdão a ser prolatado nos autos das referidas Representações.**

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 23 de setembro de 2012.

**Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA**  
**Relator**